



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10435-001079/92.02

Sessão de 24 FEVEREIRO de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.791

Recurso nº.: 115.879

Recorrente: SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMATICA S/A

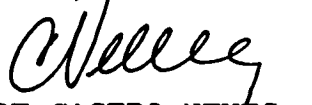
Recorrid ALF - PORTO DE RECIFE - PE

ISENÇÃO/REDUÇÃO. Se o benefício é concedido vinculadamente à declaração de inexistência de similar nacional pela CACEX, tal condição não pode ser presumida em detrimento da formalização de dita declaração. Recurso desprovido.

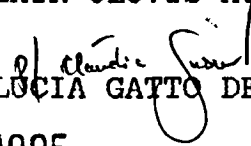
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência ao CNPq, vencidos os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, relator, e SERGIO CASTRO NEVES. Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SERGIO DE CASTRO NEVES que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora. Designado para redidir o acórdão o Conselheiro WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - RELATOR DESIGNADO


ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM **28 SET 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO, JOSE SOTERO TELLES DE ME-NEZES. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.879 - ACORDAO N. 302-32.791
RECORRENTE : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMATICA S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO DE RECIFE - PE
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIGNADO : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Transcrevo relatório constante da decisão recorrida:

"Versa o presente processo sobre a importação efetivada pela Sul América Teleinformática S/A, através da DI n. 002198, registrada em 18.11.87, com redução para zero da alíquota do I.I., por força da Res. CPA n. 14-1034/86. Quando do ato de Revisão da DI mencionada, nos termos do art. 54 do Dec. Lei n. 37/66, regulamentado pelos arts. 455 e 457 do RA/85, foi constatado:

- 1- o não cumprimento das exigências previstas no art. 2o., inciso I e II, das Resoluções CPA 14-1034/87 e 14-1302/87;
- 2- Em consequência, lavrado a Auto de fls. 1 e Auto de Infração Complementar/Consolidado às fls. 68, para cobrança do I.I. no valor em UFIR de 235,63 (originário); da diferença do I.P.I., no montante de 35,34 (originário), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros e multas de mora e de multa prevista no artigo 364, inciso II do RIPI/82, de acordo com a consolidação de crédito tributário às fls. 69.

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa, alegando que:

- a) "Examinando-se a documentação apenas ao processo supra, verifica-se que o Sr. Fiscal, por excesso de zelo, admitiu como irregular o benefício de redução de alíquota relativa à GI n. 7-87/0653-0, cuja cópia ora se anexa, a despeito das observações contidas no anverso da aludida Guia, firmada por funcionários do CNPq".

Rec. 115.879
Ac. 302-32.791

- b) "As mercadorias discriminadas nos Anexos I da GI 7-87/0653-0, estão identificadas nos itens 65, 66, 67 e 68 da Relação de material a importar, integrante do Certificado de Aprovação de Projeto (Processo CNPq n. SCI/028-R-86), que também se junta à presente, demonstrando, assim, que foram atendidas, à época, as exigências contidas no art. 2o. da Resolução CPA 14-1034/86, isto é, inexistência de similar nacional".

Por todo o exposto requer a improcedência do feito.

Apreciando as razões da defesa, o AFTN foi pela manutenção da ação fiscal, embasado nos seguintes tópicos:

- a) "A empresa acima qualificada, foi autuada por ter utilizado uma redução para 0% (zero por cento) do imposto de importação, baseada nas Resoluções CPA 14-1034/86 e 14-1302/87, sem a necessária comprovação (no entendimento fiscal) da inexistência de similar nacional, para os produtos importados...
- 1) "A argumentação da autuada, baseia-se na suposição de que a simples aprovação do projeto pelo CNPq, juntamente com a relação das mercadorias a importar, feita pelo mesmo, equivale à declaração de inexistência de similar nacional".
- 2) Todavia, tal pretensão, não encontra amparo legal, conclusão a que se chega, analisando o texto da mencionada Resolução CPA 14-1034/86, especialmente do seu art. 2o., o qual transcrevemos:

Art. 2o.: "O tratamento previsto nesta Resolução será aplicado pela autoridade fiscal mediante:

I- apresentação de Guia de Importação emitida pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S/A, da qual deverá constar expressamente a inexistência de similar nacional.

II- declaração expressa do CNPq de que os bens constantes da referida guia de importação se enquadram em espécie, aplicação, quantidade e valor nos limites da aprovação de que trata o art. 1o. desta Resolução"..

Portanto, verificamos que as duas condições acima são independentes e que a autuada, com a documentação apresentada, satisfaz apenas o item II acima, deixando de cumprir o item I, o qual também exprime um requisito indispensável para o direito ao benefício concedido no art. 1o. da Resolução CPA mencionada". Assim sendo, somos pela manutenção, na íntegra do Auto de Infração."

Mantido o auto de infração, recorre, tempestivamente, a autuada a este Conselho reiterando os argumentos da fase impugnatória. Insiste a recorrente que o requisito do art. 2o. da Res. 14.034/86, foi integralmente cumprido, face a aprovação, por parte da SEI (Secretaria Especial de Informática), da importação.

E o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Nego provimento integral ao Recurso. Discordo do voto do Relator apenas em relação à exclusão da multa de mora. Essa penalidade é devida quando a obrigação tributária deixa de ser cumprida na data de seu vencimento.

No caso do imposto de importação, o vencimento da obrigação coincide com a data de ocorrência do fato gerador. De acordo com o que dispõe o art. 112 do RA, o "imposto" será pago em data do registro de declaração de importação.

Na hipótese examinada, em não tendo havido pagamento do imposto na data do registro da DI, tornou-se devida a incidência da multa de mora em relação ao valor do imposto de importação que deixou de ser recolhido no vencimento da obrigação.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Não merece prosperar a irresignação da recorrente.

Da Resolução CPA 14-1034, de 19.08.86, constava alguns requisitos que deveriam ser cumpridos por parte do importador para que o mesmo pudesse gozar da redução para 0% da alíquota de importação.

O artigo 2o., I, da resolução acima citada exige que conste da Guia de Importação a inexistência de similar nacional.

Tal Declaração de inexistência de similar nacional foi subordinada, pela CACEX, à declaração emitida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Tal declaração não foi apresentada.

O fato de ter sido aprovado projeto de pesquisa científica não supre a necessidade da declaração de inexistência similar nacional.

A aprovação do projeto de pesquisa, como se vê da leitura da Res. CPA, precede à declaração de inexistência de similar nacional.

A Resolução CPA determinava que a aplicação do benefício pela autoridade fiscal se daria mediante alguns requisitos, entre eles a existência de declaração de inexistência de similar nacional.

Desta forma, dou provimento parcial ao presente recurso para, de ofício, excluir dos juros de mora, multa de mora referente ao Imposto de Importação e multa de mora do Imposto sobre produtos industrializados, por entender que as hipóteses previstas nos artigos 530 do Regulamento Aduaneiro e 364, II, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados não se equivalem à dos presentes autos.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1994.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR .